



prova que embasou a formação da convicção dos jurados em primeiro grau de jurisdição, além de implicar indevida supressão de instância, também representaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva. 9. Segundo o art. 400, § 1º do CPP, é facultado ao magistrado o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, protelatórias ou impertinentes, sem que a medida implique cerceamento de defesa. 10. In casu, não há conveniência na juntada de série documental produzida com base nos fatos apurados, conforme requerido pelos apelantes, porque não há garantia de imparcialidade do conteúdo produzido. Além disso, segundo a própria defesa, a série não reporta elementos novos, mas televisa a dinâmica do que ficou conhecido como “Caso Wallace” com base em elementos e circunstâncias já documentadas nos autos e que, portanto, deveriam ter sido impugnados no momento oportuno. Por último, a juntada da indigitada prova implicaria desnecessário tumulto processual, em afronta aos princípios da razoável duração do processo e da instrumentalidade processual. 11. Preliminares rejeitadas. MÉRITO RECURSAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADAS - VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E HABITUAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA FINALIDADE ASSOCIATIVA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS QUE CORROBOREM O TEOR DA EXORDIAL ACUSATÓRIA - ANEMIA PROBATÓRIA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSOS DA DEFESA CONHECIDOS E PROVIDOS - PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL. 12. Para a configuração da infração penal capitulada no artigo 35 da Lei 11.343/06, exige a lei a demonstração de um vínculo específico revestido de permanência ou habitualidade, com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas. 13. In casu, pelos elementos constantes nos autos, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, conclui-se que não foi possível extrair das provas colacionadas a certeza indubitável necessária para a atribuição da autoria aos apelantes do delito de associação para o tráfico. Isso porque não há nos autos provas que evidenciem a existência de comunhão de interesses, proveito comum e ajuste de condutas para o fim de explorar a traficância ilícita entre os apelantes. 14. Registre-se que, apesar da existência de indícios do suposto crime e de muitos outros ilícitos, não vislumbro neste caderno processual a presença de provas inequívocas acerca da prática da figura típica da associação para o tráfico ou de outros tipos criminais por parte dos apelantes. 15. Portanto, considerando que não foi produzida nestes autos nenhuma prova judicial apta a indicar o envolvimento dos apelantes na prática delituosa de associação para o tráfico e que a fundamentação despendida no decreto condenatório se mostra sobejamente frágil e superficial, assim como os elementos de prova em que se ampara, concluo que a manutenção do decreto condenatório revela-se insustentável, por força do que preconiza a norma do art. 155 da Lei Penal Adjetiva, que veda a possibilidade de condenação com base exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial. 16. Dessa forma, merece prosperar a irrisignação da defesa, na medida em que a insuficiência das provas produzidas pela acusação, no escopo de condenar os réus, permitiu que prevalecesse a tese de anemia probatória sustentada pelos apelantes. 17. Privilegia-se, desta maneira, o princípio do in dubio pro reo, de modo a afastar a condenação imposta e absolver os apelantes, por insuficiência de provas, na forma preconizada no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, na medida em que os elementos de prova não se mostram suficientes para formar uma convicção condenatória, pois persiste a necessidade de que a narrativa acusatória esteja em consonância com os elementos probatórios judicializados nos autos, o que inexistiu no presente caso. 18. De tudo, diante da ausência de provas irretorquíveis, impõe-se a reforma do édito condenatório. 19. Apelações Criminais conhecidas e, no mérito, providas para absolver os réus Fausto de Souza Neto, Carlos Alberto Cavalcante de Souza, Alan Rego da Mata, Wathila Silva da Costa, Elizeu de Souza Gomes e Luiz Maia de Oliveira da prática do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Recurso Ministerial Prejudicado. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais n.º , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer dos recursos da defesa para rejeitar as nulidades suscitadas e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver os réus Fausto de Souza Neto, Carlos Alberto Cavalcante de Souza, Alan Rego da Mata, Wathila Silva da Costa, Elizeu de Souza Gomes e Luiz Maia de Oliveira da prática do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, e, por via de consequência, julgar prejudicado o recurso ministerial, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0252405-29.2009.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Francisco Carlos Araújo Silva.

Defensor: Wilsomar de Deus Ferreira (OAB: 12134/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Clarissa Moraes Brito.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENEGAÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL - APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESENÇA DO DEFENSOR EM SESSÃO PLENÁRIA - IRRELEVÂNCIA - NECESSÁRIA REMESSA ELETRÔNICA DOS AUTOS PARA A FILA DA INSTITUIÇÃO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DO FLUXO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Considerando que o recorrente se insurge contra decisão interlocutória por meio da qual o Juízo processante não conheceu do recurso de apelação criminal interposto, verifica-se que o fundamento da presente interposição guarda perfeita correspondência com a hipótese de cabimento prevista no art. 581, XV do CPP, a autorizar o seu conhecimento e processamento.2. Os membros da Defensoria Pública possuem prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e art. 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 01/90. Em se tratando de processo eletrônico, a intimação do Defensor Público se efetua por meio de acesso ao portal próprio (e-SAJ), com a disponibilização dos autos na fila processual eletrônica da instituição, sendo tal intimação considerada pessoal para todos os efeitos legais.3. Nesse sentido, é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, assim como do Ministério Público, somente se perfaz mediante remessa dos autos, ainda que se tenha tomado ciência do ato processual na própria audiência ou, como é o caso, no Plenário do Tribunal do Júri.4. In casu, ao se constatar que o presente apelo foi interposto antes da efetivação da intimação eletrônica da Defensoria, tem-se demonstrada a sua tempestividade, a autorizar o conhecimento e regular processamento do apelo defensivo.5. Recurso em sentido conhecido e provido.. DECISÃO: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DENEGAÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL - APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESENÇA DO DEFENSOR EM SESSÃO PLENÁRIA - IRRELEVÂNCIA - NECESSÁRIA REMESSA ELETRÔNICA DOS AUTOS PARA A FILA DA INSTITUIÇÃO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DO FLUXO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Considerando que o recorrente se insurge contra decisão interlocutória por meio da qual o Juízo processante não conheceu do recurso de apelação criminal interposto, verifica-se que o fundamento da presente interposição guarda perfeita correspondência com a hipótese de cabimento prevista no art. 581, XV do CPP, a autorizar o seu conhecimento e processamento. 2. Os membros da Defensoria Pública possuem prerrogativa



de intimação pessoal, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 80/94 e art. 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 01/90. Em se tratando de processo eletrônico, a intimação do Defensor Público se efetiva por meio de acesso ao portal próprio (e-SAJ), com a disponibilização dos autos na fila processual eletrônica da instituição, sendo tal intimação considerada pessoal para todos os efeitos legais. 3. Nesse sentido, é pacífico nos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, assim como do Ministério Público, somente se perfaz mediante remessa dos autos, ainda que se tenha tomado ciência do ato processual na própria audiência ou, como é o caso, no Plenário do Tribunal do Júri. 4. In casu, ao se constatar que o presente apelo foi interposto antes da efetivação da intimação eletrônica da Defensoria, tem-se demonstrada a sua tempestividade, a autorizar o conhecimento e regular processamento do apelo defensivo. 5. Recurso em sentido conhecido e provido. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0252405-29.2009.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer e dar provimento ao presente recurso em sentido estrito, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. “. Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0640527-22.2021.8.04.0001 - Apelação Criminal, 9ª Vara Criminal

Apelante: Reginaldo de Abreu Nascimento.

Advogado: Litamara Brasil de Farias (OAB: 15023/AM).

Advogado: Baltazar Soares de Oliveira (OAB: 14398/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Leda Mara Nascimento Albuquerque (OAB: 2950/MP).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2.º II, C.C. ART. 70, TODOS DA LEI ADJETIVA PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DE AQUILATAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERMANÊNCIA, CONTUDO, DO QUANTUM DE PENA APLICADO, POIS PROPORCIONAL ÀS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AQUILATAS DE FORMA NEGATIVA - CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. CRITÉRIO IDEAL DE 1/8 (UM OITAVO) QUE DEVE INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE PENAS MÍNIMA E MÁXIMA, COMINADAS PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PLEITO DE DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA DE FORMA PARCIAL, COM PROVIMENTO PARCIAL DA PARCELA CONHECIDA. I - Ab initio, não se conhece do petitório de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto ausente interesse recursal, na modalidade necessidade, ao se considerar que o juízo de piso já deferiu o r. benefício, consoante fl. 310. II - No decurso sob análise, o d. magistrado sentenciante verificou a comprovação da materialidade e autoria delitivas por meio do auto de exibição e apreensão e de entrega de fls. 09 e 13, bem como pelos esclarecedores depoimentos colhidos durante a instrução (das vítimas e dos policiais militares que confirmaram a apreensão da res), inclusive pela confissão expressa dos condenados. III - De fato, a análise dos autos demonstram que a conclusão alcançada pelo juízo primevo se encontra em perfeita harmonia com as provas coligadas, sendo legítima e bem fundamentada, tanto que o ora recorrente sequer insurgiu-se quanto à questão, devendo, pois manter-se a condenação nas penalidades do art. 157, § 2.º II, c.c. art. 70, todos da Lei Adjetiva Penal. IV - DOSIMETRIA: Conforme se observa, o d. juiz de piso negativamente a personalidade, somente declarando que esta se revela “deturpada pela própria prática do crime” e pelo “pendor natural para a prática de injustos”, assertivas que não se mostram suficientes a amparar a negatificação desta circunstância, devendo haver razões precisas e justificadas, sem meros achismos. Prossequindo, considerou para exasperar a pena-base os maus antecedentes, porquanto o ora apelante ostenta condenação nos autos n.º 0261733-07.2014.8.04.0001, em execução nos autos n.º 0216049-25.2015.8.04.0001 (SEEU). Neste caso, deve-se permanecer a aquilatação, pois de fato o agente já foi condenado por crime, transitado em julgado no ano de 2017, ou seja, anteriormente ao presente processo. Por fim, ponderou que a pena deve ser exasperada a maior, “por ter sido a pessoa quem efetivamente abordou as vítimas”, sendo certo que tal pontuação está coerente, pois, de fato, ao se observar as circunstâncias do presente delito, o apelante assim agiu, merecendo maior reprovabilidade na sua conduta, no quesito culpabilidade, quando comparada com a do outro agente, o qual permaneceu no carro dando apoio para fuga, aguardando-o efetivar a grave ameaça e subtrair a res. V - Assim, são 02 (duas) circunstâncias judiciais declaradas negativas: culpabilidade e maus antecedentes. Desta feita, considerando a fração ideal pregada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 1/8, a incidir sobre o intervalo de penas mínimas e máxima, cominadas para cada circunstância judicial, teríamos no presente caso um incremento de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Por esse critério, observa-se que a fixação em 01 (um) ano acima do mínimo legal pelo magistrado a quo resta benevolente ao apelante, não havendo possibilidade de diminuição, tampouco agravamento, em observância ao princípio do non reformatio in pejus, de modo que mantém-se o quantum fixado, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. VI - Na segunda fase, foi reduzida a reprimenda em 06 (seis) meses, diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o que se reputa acertado, já que o apelante colaborou com a justiça em seu interrogatório. A pena intermediaária restou em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - Na terceira fase, diante da incidência da causa de aumento prevista no § 2.º, do art. 157, inciso II, exasperou-se em 1/3, restando a pena em 06 (seis) anos de reclusão. VIII - Em sendo cabível ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (curso formal), aplica-se à pena o critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o apelante condenado definitivamente a pena de 07 (sete) anos de reclusão. IX - Permanece-se a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, correspondente a 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração, pois empregada de forma proporcional, observando-se o sistema trifásico. X - Em que pese o pleito de detração penal, esta não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento de pena no presente caso, porquanto o regime fechado foi escolhido não somente em razão da quantidade de pena, mas também em função das circunstâncias judiciais negativadas (culpabilidade e maus antecedentes), que evidenciam a necessidade de uma resposta mais gravosa pelo Estado. XI - Apelação criminal conhecida de forma parcial, para, nesta extensão, dar parcial provimento, a fim de tão somente afastar a aquilatação negativa da circunstância judicial da personalidade, por ausência de elementos concretos, contudo, sem reduzir o quantum final de pena aplicada, pois proporcional ao caso, nos termos fundamentados neste voto. . DECISÃO: “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do nº 0640527-22.2021.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em parcial harmonia com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do recurso, para, nesta extensão, dar parcial provimento, a fim de tão somente afastar a aquilatação negativa da circunstância judicial da personalidade, por ausência de elementos concretos, contudo, sem reduzir o quantum final de pena aplicado, pois proporcional ao caso, nos termos de que fundamentam este voto. “. Sessão: 26 de julho de 2021.